Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

De acordo com pedido de vista apresentado por nós 50ª Reunião Extraordinária do CONAMA, encaminhamos a seguir nossa análise e complemento de parecer sobre a proposta de moção referente ao processo no **02000.004766/2006-92**, que se refere ao título: "Definição sobre a competência para a emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em áquas da União".

Dando prosseguimento ao parecer inicial de vista ao Processo 02000.004766/2006-92, conforme **anexo B** e de acordo com pedido de prorrogação de 15 dias, complementamos nosso parecer de acordo com argumentações finais e minuta de proposta básica para um estudo de futura resolução CONAMA, que serão apresentadas a seguir:

Considerando que a definição de competência para emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União, representa um dos tópicos complexos sobre os múltiplos usos dos recursos do mar, que tem sua melhor regulamentação básica na Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - lei 7661/88 (anexo B 02), mas que esta por si não contempla uma estrutura jurídica completamente fundamentada e/ou regulamentada, sugerimos que o CONAMA institua um Grupo de Trabalho específico para esse assunto.

Considerando a necessidade de completar e dar maior base para argumentação do estudo de criação de nova resolução CONAMA, que deverá melhor regulamentar a Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e viabilizar disposições estruturadas para o licenciamento ambiental na escala estadual e municipal, tanto para o desenvolvimento da maricultura como para o licenciamento de outras atividades de uso dos espaços marinhos e recursos nas denominadas águas da União, sugerimos para estudo dos conselheiros do CONAMA a proposta de minuta que visa instituir "Política de Gerenciamento do Uso dos Recursos Naturais, Bióticos e Abióticos do Território Marinho Brasileiro – Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil – ZMEE-BR", e criar a "Estrutura de Gerenciamento do Uso dos Recursos Naturais, Bióticos e Abióticos do Território Marinho Brasileiro - Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil – ZMEE-BR", conforme apresentada no anexo A.

Finalmente, considerando o amplo caráter multi-setorial e interinstitucional de nosso parecer, solicitamos a todos os conselheiros do CONAMA, através de suas representações, e também aos especialistas técnicos e jurídicos do Ministério do Meio Ambiente e outros Ministérios diretamente relacionados ao assunto, a maior colaboração possível para discussões e críticas construtivas sobre essa proposta. Cabe lembrar que a abrangência dessa futura resolução de gerenciamento do espaço e recursos marinhos brasileiros, que representa um terço do território nacional, necessita o mais urgente e responsável encaminhamento, tanto para melhorar a estrutura de gestão para conservação da natureza e prevenir impactos ambientais, como também para permitir investimentos seguros e eficientes para geração de emprego e renda com o uso sustentável dos recursos e espaços do mar brasileiro.

Atenciosamente, Sergio Annibal

ANEXO A

MINUTA PARA ESTUDO DE RESOLUÇÃO CONAMA — Proposta do Conselheiro Sergio Annibal — FBCN, baseada em suas pesquisas na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ em parceria com consultor da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza - Lélio de Souza.

Institui a POLÍTICA de Gerenciamento do Uso dos Recursos Naturais,
Bióticos e Abióticos do Território Marinho Brasileiro —
Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil — ZMEE-BR,
e cria a

ESTRUTURA de Gerenciamento do Uso dos Recursos Naturais, Bióticos e Abióticos do Território Marinho Brasileiro Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil – ZMEE-BR,

Regulamenta, Amplia e Cria a Estrutura para a aplicação operacional da legislação :
Lei 7661/1988

TÍTULO I

Política de Gerenciamento do Uso dos Recursos Naturais, Bióticos e Abióticos do Território Marinho Brasileiro-Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil ZMEE-BR

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

- Art. 1º A Política Brasileira de Gerenciamento do Uso dos Recursos Naturais, Bióticos e Abióticos da <u>Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil ZMEE-BR</u> baseia-se nos seguintes fundamentos:
- I o Território Marinho Brasileiro, avaliado em 4.300.000 Km², reconhecido internacionalmente como a Zona Econômica Exclusiva Brasileira ZEE-Brasil, doravante denominado Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil ZMEE-BR é um bem de domínio público do país e de responsabilidade de gerenciamento integrado e participativo dos Municípios, Estados e do Governo Federal, ouvindo a sociedade civil organizada ;
- II a **ZMEE-BR** possui recursos naturais: abióticos limitados; abióticos permanentes; bióticos renováveis; bióticos super ou sub-explotados, sendo todos. dotados de valores econômicos intrínsecos e extrínsecos;
- III a gestão da **ZMEE-BR** deve sempre proporcionar o uso múltiplo dos espaços marinhos e de seus recursos avaliados, que serão: sub-divididos em **ZMEE-Estaduais** e infra-segmentados nas **ZMEE-Municipais**, sendo a compartimentação delimitada por padrões internacionais e homologados por critérios homologados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pelo Comando da Marinha Brasileira, que é a autoridade marítima nacional;
- IV as ZMEE-Municipais, compreendendo o conjunto de espaços costeiros e oceânicos municipais, estabelecidos e delimitados nas respectivas leis orgânicas

municipais são as unidades territoriais para implementação da Política Brasileira de Gerenciamento do Uso dos Recursos Naturais, Bióticos e Abióticos da <u>Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil</u> – <u>ZMEE-BR</u> e atuação do **Sistema Brasileiro de Gerenciamento da ZMEE-BR**;

VI – o gerenciamento do Uso dos Recursos Naturais, Bióticos e Abióticos da <u>Zona</u> <u>Marinha de Economia Exclusiva do Brasil</u> deve ser descentralizado e contar com a participação dos Poderes Públicos, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Brasileira de Gerenciamento do Uso dos Recursos Naturais, Bióticos e Abióticos da Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil – ZMEE-BR:

- I assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de espaços marinhos, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II a utilização racional e integrada dos recursos do mar, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos e oceanográficos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais da **Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil ZMEE-BR** .

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3° Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Brasileira de Gerenciamento do Uso dos Recursos Naturais, Bióticos e Abióticos da Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil – ZMEE-BR:

- I a gestão sistemática dos **recursos naturais marinhos**, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II a adequação da gestão de **recursos naturais marinhos** às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País:
- III a integração da gestão de **recursos naturais marinhos** com a gestão ambiental e todos os eventuais impactos relacionados com ações antrópicas;
- IV a articulação do planejamento de recursos naturais marinhos com o dos setores usuários e com os planejamentos municipal, estadual e nacional;
- V a articulação da gestão de **recursos naturais marinhos** com a do uso do território continental brasileiro, considerando, principalmente, os impactos no território marinho brasileiro relativos aos impróprios usos do solo urbano, industrial e rural:
- VI a integração da gestão das micro e macro bacias hidrográficas continentais com a dos ecossistemas estuarinos e zonas costeiras.
- **Art. 4º** Constituem diretrizes de integração que cada Estado coordenará os Planos e Programas Municipais do conjunto de seus municípios costeiros e articular-se-á com os Estados visinhos tendo em vista o gerenciamento dos **recursos naturais marinhos** de interesse comum. Cabendo ao Governo Federal a supervisão e integralização das informações qualitativas e quantitativas obtidas pelas unidades municipais de gerenciamento.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

- Art. 5° São instrumentos da <u>Política Brasileira de Gerenciamento do Uso dos</u>
 <u>Recursos Naturais, Bióticos e Abióticos da Zona Marinha de Economia</u>
 <u>Exclusiva do Brasil ZMEE-BR</u>:
- l o <u>Planejamento Integrado, Sistema de Informação, Fundo de Investimentos e Redes de Agências de Gerenciamento da ZMEE-BR.</u>
- II- os **Planos de Municipais de Gerenciamento Costeiro e Oceânico** e **Programas Executivos Setoriais** relacionados, que no conjunto compõe os Planos Estaduais e o Federal:
- III o zoneamento ecológico e econômico e enquadramento dos ecossistemas marinhos em classes, segundo os usos preponderantes dos recursos naturais marinhos;
- IV a outorga dos direitos de uso de recursos naturais marinhos;
- V a cobrança pelo uso de **recursos naturais marinhos**;
- VI a compensação pelos benefícios e incremento financeiro para investimento em projetos executivos para os usos sustentáveis dos **recursos naturais marinhos**;
- VII o conjunto de <u>Comitês e Agências Municipais de Gerenciamento da</u> **ZMEE-BR**

SEÇÃO I Dos Planos de Municipais de Gerenciamento Costeiro e Oceânico PMGERCOc

- **Art. 6°** Os **PMGERCOc** são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política e do Sistema .
- **Art. 7º** Os **PMGERCOc** são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:
- I diagnóstico da situação atual dos recursos naturais marinhos;
- II análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do território continental litorâneo e território marinho propriamente dito (costeiro e oceânico);
- III balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos **recursos naturais marinhos**, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos **recursos naturais marinhos** disponíveis e possíveis de incremento com explotação sustentável;
- V medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI prioridades para outorga de direitos de uso de recursos naturais marinhos;
- IX diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos **recursos naturais** marinhos:
- X propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos **recursos naturais marinhos**.
- **Art. 8**° Os **PMGERCOc** serão elaborados por território marinho municipal, por Estado e para o País, compondo os Planos Estaduais (**PEGERCOc**) e o Plano Federal (**PFGERCOc**).

SECÃO II

DO ENQUADRAMENTO DOS ESPAÇOS MARINHOS, SEGUNDO O ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICOS do uso de Recursos Naturais Marinhos

- **Art. 9°** O enquadramento dos espaços marinhos (ZMEE- MUNICIPAIS), segundo o zoneamento ecológico econômico do uso de recursos naturais marinhos objetiva:
- I assegurar aos espaços marinhos qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinados o uso dos recursos naturais marinhos;
- II diminuir os custos de combate à poluição dos espaços marinhos, mediante ações preventivas permanentes.
- III-estabelecer critérios objetivos de zoneamento costeiro e oceânico para orientar investimentos públicos e privados, visando o desenvolvimento sustentável regional.
- **Art. 10°**. O enquadramento dos espaços marinhos serão estabelecidas pelo zoneamento ecológico econômico de cada área marinha municipal e/ou intermunicipal, compondo em conjunto o zoneamento de cada Estado (ZMEE-ESTADUAIS) e do País (ZMEE-BR).

SECÃO III

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE Recursos Naturais Marinhos (RNM)

- **Art. 11°**. O regime de outorga de direitos de uso de recursos naturais marinhos (RMN) tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos dos diversos tipos de recursos naturais marinhos e o efetivo exercício dos direitos de acesso aos espaços costeiros e oceânicos brasileiros ZMEE-BR.
- **Art. 12°**. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos naturais marinhos :
- I derivação ou captação de parcela da água do mar existente em um espaço marinho para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
- II lançamento em corpo de água marinha de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
- IV aproveitamento dos potenciais hidrelétricos marinhos;
- V outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água marinha costeira e/ou oceânica.
- § 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:
- I o uso de recursos naturais marinhos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos nos espaços costeiros;
- II as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
- III as acumulações de volumes de água marinha consideradas insignificantes.
- § 2º A outorga e a utilização de recursos naturais marinhos (ondas, marés e outros) para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao **Planos de Municipais de Gerenciamento Costeiro e Oceânico** aprovado na forma do disposto desta Lei, obedecida a disciplina das legislações setoriais específicas.

Art. 13º. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos **Planos de Municipais de Gerenciamento Costeiro e Oceânico** e respeitar a classe em que o espaço marinho estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte marítimo, aquaviário e/ou multimodal, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos naturais marinhos deverá preservar o uso múltiplo destes.

- **Art. 14°**. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com delegação dos Estados e homologado pelo Governo Federal.
- **Art. 15°**. A outorga de direito de uso de recursos naturais marinhos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:
- I não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
- II ausência de uso por três anos consecutivos;
- III necessidade premente de recursos do mar para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação costeira e oceânica;
- V necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade dos espaços marinhos.
- **Art. 16°**. Toda outorga de direitos de uso de recursos naturais far-se-á por prazo não excedente a vinte e cinco anos, renovável.
- **Art. 17°**. A outorga não implica a alienação parcial dos espaços marinhos que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso dos recursos naturais marinhos, com definição qualitativa e quantitativa de tipo de uso e prazos determinados.

SEÇÃO IV **DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS NATURAIS MARINHOS**

- Art. 18°. A cobrança pelo uso de recursos naturais marinhos objetiva:
- I reconhecer os recursos naturais marinhos como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II incentivar a racionalização do uso dos espaços marinhos e seus recursos tangíveis e intangíveis inclusos;
- III obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Municipais de Gerenciamento Costeiro e Oceânico e Projetos Executivos determinados e aprovados.
- **Art. 19°.** Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos naturais marinhos devem ser observados, dentre outros:
- I- estímulos a geração de empreendimentos capazes de gerar melhor uso dos espaços marinhos seu recursos e incremento dos recursos naturais marinhos.
- II- extrações dos recursos naturais marinhos, a qualidade, quantidade e seu regime de variação da exploração, avaliando-se a sustentabilidade da explotação;

- II nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente lançado nos espaços marinhos, discutindo-se o potencial de impactos sobre os recursos naturais marinhos.
- **Art. 21º.** Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos espaços costeiros e oceânicos e dos recursos naturais marinhos serão aplicados prioritariamente na zona ecológica econômica costeira e oceânica em que foram gerados e/ou serão utilizados:
- I no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos <u>Planos</u> de Municipais de Gerenciamento Costeiro e Oceânico.
- II no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do <u>Sistema Brasileiro de Gerenciamento da ZMEE-BR.</u>
- § 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.
- § 2º Os valores previstos no caput deste artigo serão incorporados ao <u>Fundo de Financiamento Municipal do Gerenciamento da ZMEE-BR</u> e deverão ser aplicados em projetos de pesquisa e desenvolvimento, que definirão os investimentos e obras que alterem, de modo considerado benéfico a qualidade, a quantidade dos recursos naturais marinhos.

SEÇÃO V

Do Fundo de Financiamento Municipal do Gerenciamento da ZMEE-BR

Art. 22°. O <u>Fundo de Financiamento Municipal do Gerenciamento da ZMEE-BR</u> será composto pelos valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos espaços costeiros e oceânicos e dos recursos naturais marinhos e serão gerenciados pelos Comitês através das **Agências Municipais de Gerenciamento da ZMEE-BR** da zona ecológica econômica costeira e oceânica em que foram gerados ou serão utilizados:

SEÇÃO VI

Do Sistema de Informações de Gerenciamento da ZMEE-BR

- **Art. 23°..** O <u>Sistema de Informações de Gerenciamento da ZMEE-BR</u> é um conjunto de metodologias e procedimentos de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre os espaços marinhos, recursos naturais marinhos e fatores intervenientes em sua gestão.
- Parágrafo único. Os dados gerados para <u>Sistema de Informações de Gerenciamento da ZMEE-BR</u> serão integrados para formação da base de dados Municipais e Estaduais e o conjunto deste farão parte da <u>Rede de Informação do Gerenciamento da Zona Marinha Econômica Exclusiva.</u>
- **Art. 24°.** São princípios básicos para o funcionamento do <u>Sistema de Informações</u> do Gerenciamento da ZMEE-BR
- I descentralização da obtenção e produção de dados e informações através de uma coleta responsável municipalizada;
- II coordenação padronizada de coleta e análise de dados;

III acesso aos dados e informações aos gestores e usuários diretos dos recursos naturais marinhos nos sub-espaços marinhos municipais, garantido melhor avaliação da sociedade.

Art. 25°.São objetivos do <u>Sistema de Informações de Gerenciamento da</u> <u>ZMEE-BR</u>:

- I reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos naturais marinhos existentes nos territórios marinhos municipais brasileiros;
- II atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos naturais marinhos em todo o território nacional;
- III fornecer subsídios para a elaboração dos <u>Planos de Municipais de Gerenciamento Costeiro e Oceânico</u>, que em conjunto estruturam os Planos Estaduais e o Federal. Esse conjunto delineia e atualiza a <u>Política Brasileira de Gerenciamento do Uso dos Recursos Naturais, Bióticos e Abióticos da Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil ZMEE-BR</u>

CAPÍTULO VI DAS AÇÕES ARTICULADAS DOS PODERES PÚBLICOS

- **Art. 22°.** Na implementação da <u>Política Brasileira de Gerenciamento do Uso dos</u> <u>Recursos Naturais, Bióticos e Abióticos da Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil ZMEE-BR, compete ao Poder Executivo Federal:</u>
- I tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Rede Brasileira de Gerenciamento da Zona Marinha Econômica Exclusiva.;
- II homologar os direitos de uso de recursos naturais marinhos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;
- III promover a integração da gestão de recursos marinhos com a gestão ambiental municipalizada.
- Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a <u>Agência Brasileira de Gerenciamento da Zona Marinha Econômica Exclusiva</u> como autoridade responsável pela efetivação das homologações das outorgas de direito de uso dos recursos naturais marinhos de acordo com as Agências Estaduais e Municipais combatíveis.
- Art. 23°. Na execução da <u>Política Brasileira de Gerenciamento do Uso dos</u> <u>Recursos Naturais, Bióticos e Abióticos da Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil ZMEE-BR</u> cabe aos Poderes Executivos Estaduais e dos Municípios Costeiros na sua esfera de competência:
- I outorgar os direitos de uso de recursos naturais marinhos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;
- II realizar o controle técnico das obras e intervenções nos espaços costeiros e oceânicos;
- III supervisionar a implantação e gestão dos <u>Fundos de Financiamento</u> <u>Municipais do Gerenciamento da ZMEE-BR</u>, em âmbito Municipal, Estadual e Federal;
- IV promover a integração do gerenciamento do uso dos de recursos naturais marinhos nos espaços marinhos de forma integrada ao uso dos espaços terrestres brasileiros, principalmente relacionadas as políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos continentais.

§ 1º De modo a descrever os mecanismos operacionais da POLÍTICA serão estabelecidos os critérios e procedimentos executivos determinados pela ESTRUTURA.

TÍTULO II

ESTRUTURA de Gerenciamento do Uso dos Recursos Naturais, Bióticos e Abióticos do Território Marinho Brasileiro Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil – ZMEE-BR,

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

- Art. 28°. Fica criado a <u>ESTRUTURA de Gerenciamento do Uso dos Recursos Naturais</u>, <u>Bióticos e Abióticos do Território Marinho Brasileiro Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil ZMEE-BR</u>, com os seguintes objetivos:
- I coordenar a gestão integrada do Território Marinho Brasileiro:
- II arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos naturais marinhos:
- III programar a Política de Gerenciamento do Uso dos Recursos Naturais, Bióticos e Abióticos do Território Marinho Brasileiro Zona Marinha de Economia Exclusiva do Brasil ZMEE-BR Nacional de Recursos Hídricos;
- IV planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos naturais marinhos;
- V promover a cobrança pelo uso de recursos naturais marinhos.

Art. 29°. Integram a ESTRUTURA:

- I o Conselho Federal de Gerenciamento da ZMEE-BR;
- II os Conselhos Estaduais de Gerenciamento da ZMEE- Estaduais;
- III os Comitês Municipais de Gerenciamento da ZMEE-Municipais;
- IV os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos naturais marinhos;
- V as Agências de Municipais de Gerenciamento da ZMEE-MUNICIPAIS e a Rede de Agências, que constitui a estrutura federal de fomento e controle das atividades.

CAPÍTULO II

DOS CONSELHOS ESTADUAIS E FEDERAL DE GERENCIAMENTO DA ZMEE-BR

- **Art. 30°.** OS CONSELHOS ESTADUAIS E FEDERAL DE GERENCIAMENTO DA ZMEE-BR serão compostos por:
- I representantes técnicos profissionais dos Ministérios e Secretarias do governo federal e estadual com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos naturais marinhos;
- II representantes eleitos pelos os Conselhos Municipais de Gerenciamento da ZMEE;
- III representantes eleitos dos usuários dos recursos naturais marinhos;
- IV representantes eleitos das empresas de explotação dos recursos naturais marinhos
- Parágrafo único. As deliberações normativas do Conselho Federal deverão ser estabelecidas por votação paritária e tripartite envolvendo: profissionais técnicos

públicos, empresas privadas e trabalhadores relacionados diretamente com atividade fim do uso do recurso natural marinho específico do Projeto ou Programa a ser deliberado.

Art. 31°. Compete aos CONSELHOS ESTADUAIS E FEDERAL DE GERENCIAMENTO DA ZMEE-BR:

- I promover a articulação do planejamento de explotação direta ou indireta de recursos naturais marinhos com os planejamentos nacional, regional, estaduais, municipais e dos setores usuários;
- II arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais e Comitês Municipais de Recursos Naturais Marinhos;
- III deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos naturais marinhos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- IV deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Naturais Marinhos ou pelos Comitês Municipais de Gerenciamento;
- V analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos naturais marinhos e à Política de Gerenciamento da ZMEE-BR nos trechos municipais ou estaduais determinados e no total;
- VI estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política de Gerenciamento da ZMEE-BR, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Federal de Gerenciamento da ZMEE-BR;
- VII aprovar propostas de instituição dos Comitês Municipais e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- VIII acompanhar a execução e aprovar o Plano do Gerenciamento da ZMEE-BR e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- IX estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 32°. OS CONSELHOS ESTADUAIS E FEDERAL DE GERENCIAMENTO DA ZMEE-BR serão geridos, cada um, por:

- I um Presidente, que será eleito a cada 2 anos prorrogáveis. Entre os representantes do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais, tendo esse presidente o nível de secretário especial do Ministério do Desenvolvimento.
- II um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento responsável pela gestão dos recursos naturais marinhos.

CAPÍTULO III

COMITÊS MUNICIPAIS de Gerenciamento da ZMEE-BR.

Art. 33°.. Os <u>COMITÊS MUNICIPAIS de Gerenciamento da ZMEE-BR</u> terão como área de atuação:

- I a totalidade da Zona Marinha de Economia Exclusiva relativa ao território marinho que lhe for responsabilizado de acordo com a lei orgânica que define o território municipal. Este espaço, conforme já denominada é a área infrasegmentada da sub-zona marinha do Estado do qual o respectivo Município faz parte.
- II a área será geo-referenciada através do IBGE e da Autoridade Marítima Nacional.

III – O zoneamento ecológico econômico deverá definir os princípios de uso dos recursos naturais marinhos, visando o melhor aproveitamento e desenvolvimento setorial sustentável.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecidos convênios e contratos entre instituições públicas Estaduais e Federais de modo a monitorar os usos os recursos naturais marinhos em partes do espaço municipal marinho e/ou na totalidade, principalmente quando o Município não tiver capacidade administrativa de gerenciamento.

Art. 34° Compete aos <u>COMITÊS MUNICIPAIS de Gerenciamento da ZMEE-BR</u>, no âmbito de sua área de atuação:

- I promover o debate das questões relacionadas a recursos naturais marinhos e articular a atuação das entidades intervenientes;
- II arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos naturais marinhos ;
- III elaborar e aprovar, a cada cinco anos, o **Planejamento Integrado de Gerenciamento dos Recursos Naturais Marinhos**:
- IV acompanhar a execução do Plano, através de Projetos Executivos coordenados por Agência Municipal Específica, e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- V propor ao <u>Comitê Estadual e Federal de Gerenciamento da ZMEE-BR</u>, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de **Recursos Naturais Marinhos**, de acordo com os domínios destes no espaço municipal;
- VI estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de **Recursos Naturais Marinhos** e sugerir os valores a serem cobrados;
- VII estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos <u>COMITÊS MUNICIPAIS de Gerenciamento</u> <u>da ZMEE</u> caberá recurso ao <u>Comitê Estadual e Federal de Gerenciamento da ZMEE-BR</u> de Recursos Naturais Marinhos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 35° <u>COMITÊS MUNICIPAIS de Gerenciamento da ZMEE</u> são compostos por representantes e suplentes:

I – profissionais funcionários de Instituições públicas federais ;

II - profissionais funcionários de Instituições públicas estaduais;

III – representantes executivos e legislativos do Município da ZMEE;

IV-representantes dos setores empresariais (comerciais e industriais) de investimento e produção, quando usuários diretos e indiretos dos recursos naturais marinhos:

- V das entidades civis profissionais relacionadas com a utilização, conservação e/ou preservação de recursos naturais marinhos, devendo comprovar condições de atuação na área ZMEE-MUNICIPAL.
- VI das associações de moradores e residentes no Município.
- § 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros. Devendo a homologação de Planos e Projetos ser tripartite e paritária entre setores públicos, profissionais especializados e empreendedor particular.
- § 2º Nos <u>COMITÊS MUNICIPAIS de Gerenciamento da ZMEE</u> de áreas fronteiriças de gestão compartilhada entre municípios de Estados diferentes, poderá haver a

representação de dois Estados e quando houver regiões transfronteiriças internacionais a União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 36°. As reuniões plenárias dos <u>COMITÊS MUNICIPAIS de Gerenciamento da ZMEE</u> serão dirigidas e coordenadas pelo Presidente da Agência específica, um Secretário e um Relator, eleitos anualmente dentre seus membros, devendo o relator ser membro do legislativo municipal.

CAPÍTULO IV

Agências Municipais de Gerenciamento da ZMEE-BR,

- Art. 37°. As <u>Agências Municipais de Gerenciamento da ZMEE-BR</u> exercerão a função de coordenação executiva do respectivo ou respectivos <u>Comitês</u> <u>MUNICIPAIS de Gerenciamento da ZMEE-BR</u>.
- **Art. 38°** As <u>Agências Municipais de Gerenciamento da ZMEE-BR</u> terão a mesma área de atuação de um Comitê.

Parágrafo único. A criação das <u>Agências Municipais de Gerenciamento da</u> <u>ZMEE-BR</u> será autorizada pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estaduais mediante solicitação.

- **Art. 39°**. A criação de uma **Agência Municipal de Gerenciamento da ZMEE**-**BR** é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:
- I prévia existência do respectivo Comitê;
- II viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos naturais marinhos e ocupação dos espaços costeiros e oceânicos de acordo com o empreendimento e área de atuação.
- **Art. 40°** Compete às <u>Agências Municipais de Gerenciamento da ZMEE-BR</u>, no âmbito de sua área de atuação:
- I manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos naturais marinhos em sua área de atuação;
- II manter o cadastro de usuários de recursos naturais marinhos;
- III efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos naturais marinhos;
- IV analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos naturais marinhos e encaminhá-los ao Fundo de Financiamento do Gerenciamento da ZMEE-Municipal;
- V acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos naturais marinhos em sua área de atuação;
- VI gerir o Sistema de Informações do Gerenciamento da ZMEE-Municipal em sua área de atuação;
- VII celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;
- VIII elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo Comitês;
- IX promover os estudos necessários para a gestão dos recursos naturais marinhos em sua área de atuação;
- X elaborar o Plano de Gerenciamento da ZMEE-Municipal para apreciação do respectivo Comitê;

- XI propor ao respectivo Comitês:
- a) o enquadramento dos ecossistemas e zoneamentos marinhos em tipos de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Federal e Conselhos Estaduais, de acordo com o domínio destes;
- b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos naturais marinhos e ocupação dos espaços costeiros e oceânicos;
- c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos naturais marinhos e ocupação dos espaços costeiros e oceânicos;
- d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS NATURAIS MARINHOS

- **Art. 41º** São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis públicas ou privadas de recursos naturais marinhos:
- I consórcios e associações municipais de gestão e/ou uso de espaços costeiros e oceânicos:
- II associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos naturais marinhos;
- III organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos naturais marinhos;
- IV organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade:
- V outras organizações reconhecidas pelo Conselho Federal ou pelos Conselhos Estaduais de Gerenciamento da ZMEE-BR.
- Art. 48. Para integrar a Estrutura de Gerenciamento da ZMEE-BR, as organizações civis de recursos naturais marinhos devem ser legalmente constituídas.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 42º** Constitui infração das normas de utilização de recursos naturais marinhos costeiros e oceânicos, superficiais ou subterrâneos:
- I derivar ou utilizar recursos naturais marinhos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- II iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos naturais marinhos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- III utilizar-se dos recursos naturais marinhos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga:
- IV perfurar poços para extração de quaisquer tipos de recursos naturais subterrâneos ou operá-los sem a devida autorização;
- V fraudar as medições dos volumes de recursos utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- VI infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- VII obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.
- **Art. 43°**. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços de engenharia e outros de utilização de recursos

naturais marinhos e no território marinho brasileiro, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

- I advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), além de custas de reparo e/ou compensação sócio-ambiental que for definida;
- III embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos naturais marinhos;
- IV embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos naturais marinhos, leitos e margens de litoral costeiro, nos termos das legislações em vigor
- § 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à 1/100 do valor máximo referente ao item II.
- § 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tomar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.
- § 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.
- § 4° Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 44°**. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado esta legislação fica sendo esse tema subordinado à disciplina das legislações ordinárias e setoriais específicas, devendo, no que couber que esteja sem previsão nas legislações e regulamentações em vigor, principalmente no que se refere a legislação Lei 7661/1988 e Decreto 5300/2004, deverão ser utilizado os critérios dispostos nessa minuta.
- **Art. 45°** Os Poderes Legislativos após apreciações, correções e discussões plenárias deverão encaminhar ao Executivo Federal para regulamentação desta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 46°. Esta RESOLUÇÃO CONAMA entra em vigor na data de sua publicação.

Art.47°.Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO B

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2007.

De: Sergio Annibal - Conselheiro FBCN

Para: Marcelo Assis - Assessor Técnico do CONAMA

De acordo com pedido de vista apresentado por nós 50ª Reunião Extraordinária do CONAMA.encaminhamos a seguir nossa análise sobre a proposta de moção referente ao processo no **02000.004766/2006-92**, que se refere ao título: "<u>Definição sobre a competência para a emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União".</u>

Considerando todos os argumentos apresentados no **ANEXO B1**, que justificam a moção para o licenciamento estadual.

Considerando a necessidade de enquadramento de critérios de locação de projetos de maricultura, como premissa do licenciamento ambiental em áreas de faixa marinha, referentes ao Zoneamento Ecológico e Econômico determinado através da lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - lei 7661/88 comentada no **ANEXO B2**.

Considerando a necessidade de licenciamento estadual pertinente conforme conclusão sugerida na proposta da moção, verificamos a necessidade de propor que seja elaborada uma **resolução específica** para estabelecer os patrões estaduais de classificação de projetos aqüicolas, dimensionamento, localização e licenciamento operacional, devendo esta futura resolução estar referenciadas pela lei estadual de gerenciamento costeiro de cada estado ou regulamento pertinente específico.

Considerando o exposto nosso parecer conclui indicando que a referida moção seja encaminhada para um grupo de trabalho específico de modo a ser elaborada a **proposta de resolução** referente.

Considerando que muitos estados ainda não dispõem de leis estaduais de gerenciamento costeiro e de modo a facilitar a elaboração da resolução proposta incluímos como **ANEXO B3** uma minuta de lei referente ao estado do Rio de Janeiro.

Considerando que esse parecer possa ser ampliado e melhorado por conselheiros do CONAMA antes do encaminhamento para plenária, solicitamos a ampliação de prazo por mais 15 dias de modo a receber sugestões e ou modificações relevantes.

Atenciosamente, Sergio Roberto Pereira Annibal – Conselheiro FBCN

ANEXO B1

Procedência: 50ª Reunião Extraordinária do CONAMA Data de ENCAMINHAMENTO PARA PARECER DE VISTAS DA FBCN – SERGIO ANNIBAL 7 DE JUNHO DE 2007.

Processo no 02000.004766/2006-92

Assunto: Definição sobre a competência para a emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União.

PROPOSTA DE MOÇÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Meio Ambiente, em sua 49ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2006, no uso de suas competências, e:

Considerando que o conflito positivo de competência existente entre o IBAMA e as OEMAS sobre a competência para a emissão de licenciamento ambiental para projetos de maricultura em águas da União:

Considerando que a maricultura é uma importante ferramenta para a geração de emprego e renda para centenas de comunidades costeiras que tem observado a crescente diminuição da produção obtidaatravés da pesca extrativista;

Considerando que já existem no Brasil centenas de maricultores distribuídos em todos os Estados costeiros e que, diante da falta de transparência e comunicação entre os órgãos integrantes do SISNAMA, nenhum desses conseguiu obter uma licença ambiental em quinze anos de atividade comercial:

Considerando que a maricultura envolve a criação de algas, moluscos e peixes, sendo considerada uma atividade de baixo impacto poluidor com abrangência local dos impactos;

Considerando que a questão sobre a competência estadual para licenciamento ambiental de áreas aquícolas já foi enfrentada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, através do Parecer nº 1.853/COJUR/MMA, datado de 07 de dezembro de 1998, de autoria do jurista ambiental Dr. Vicente Gomes da Silva, naquela época Consultor Jurídico do MMA, que concluiu afirmando: "não há contradição entre o regime constitucional dos bens da União e o fato de ser o licenciamento ambiental realizado pelos órgãos estaduais ou municipais integrantes do SISNAMA. dada a preponderância do interesse público sobre o domínio do bem. Não há direito de propriedade da União sobre os bens de seu domínio tal qual a do particular, posto que são bens de uso comum do povo, e portanto, patrimônio de toda a Nação. O critério utilizado pela lei para efeito de fixação das competências não decorre do regime constitucional dos bens da União, pois a licença é um instrumento administrativo de gestão ambiental. A competência administrativa em matéria ambiental é repartida politicamente para os três níveis de governo por força do texto constitucional. O critério adotado pelo legislador na lei 6938/81, para efeito de divisão das competências é o do dano e não do bem ou localização da atividade ou empreendimento. O conceito de domínio, administração e utilização dos bens públicos não se vincula com o instituto do licenciamento ambiental, eis que são institutos distintos e por conseguinte tratados em legislação própria. Por fim. o licenciamento ambiental de uma atividade não implica no uso ou alteração de regime do bem público".

Considerando que posteriormente, no Parecer nº 312/CONJUR/MMA, datado de 04 de setembro de 2004, de autoria do Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente – MMA, Dr. Gustavo Trindade, a matéria seguiu o entendimento anteriormente traçado, pois concluiu:

"a titularidade do bem afetado pela atividade ou empreendimento não define a competência do membro do SISNAMA para realização do licenciamento ambiental. Tal critério contraria o art. 10 da Lei 6.938/81 e as disposições do CONAMA sobre o tema".

Considerando que esta é a posição do IBAMA sobre o tema em análise, conforme se verifica do Ofício nº 024/2005 – CGLIC/DILIQ/IBAMA, firmado pelo Coordenador Geral de Licenciamento Ambiental, Dr. Luiz Felippe Kunz Júnior, que transcreve textualmente os textos acima transcritos da Consultoria do Ministério do Meio Ambiente – MMA, e concluiu:

"Assim, este Instituto entende que, com base na repartição constitucional de competência e nos demais aspectos legais expostos, que a competência para licenciamento ambiental de áreas aqüícolas é do órgão estadual de meio ambiente, uma vez que o único critério pelo qual estes processos vêm sendo encaminhados ao IBAMA é a dominialidade das águas de que trata o Decreto".

Considerando que o posicionamento da DILIC/IBAMA está correto, ao entender que o Licenciamento de áreas aqüícolas não é de sua competência, podendo ser feito pelo órgão ambiental estadual.

Considerando o disposto no Art. 10, § 4º, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente: Art. 10 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989).

- § 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)" Considerando, ainda, a manifestação do CONAMA sobre a questão da competência para licenciamento ambiental, conforme Moção nº 034/2002:
- "O Plenário deste Conselho transmite (...) sua decisão de garantir e ratificar as prerrogativas referentes à competência dos órgãos ambientais para conceder o licenciamento ambiental de acordo com a Constituição Federal e a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente."

Considerando a Resolução CONAMA nº 237/97, seguiu este mesmo entendimento, também não fixando a simples dominialidade como fator definidor da competência para licenciamento, como se observa *in verbis*:

- Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, órgão executor do SISNAMA. o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:
- I localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe: no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.
- II localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados:
- III cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados:
- IV destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN;
- V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica."

Assim, o Plenário deste Conselho transmite ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA a sua decisão de que, com base na repartição constitucional de competência e nos demais aspectos legais expostos, a competência para licenciamento ambiental de áreas aqüícolas no mar territorial é do órgão estadual de meio ambiente.

Proposta apresentada na 84ª Reunião Ordinária do CONAMA, em 29 e 30 de novembro de 2006 e encaminhada na plenária da 50ª Reunião Extraordinária do CONAMA.

ANEXO B2

Lei 7.661, de 16 de maio de 1988 Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro

o Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente PNMA. fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro PNGC.
 - . V. art. 170, VI, CE TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAP. I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA** VI DEFESA DO MEIO AMBIENTE
 - .V. art. 2°. Lei 6.938/1988 Política Nacional do Meio Ambiente.
 - Art. 2° Subordinando-se aos princípios, e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente.
 - -. os arts. 2° e 4° da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981,
- Art. 2° <u>O PNGC visará especificamente a orientar a utilização racional dos recursos na Zona Costeira</u>, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da

terra, incluindo seus recursos renováveis

- ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra

terrestre, que serão definidas pelo PNGC.

V. art. 225, § 4°, CF.- REF. INSTALAÇÃO DE OBRA ...

- Art. 3° O PNGC deverá prever o <u>zoneamento de usos e</u> <u>atividades na Zona Costeira</u> e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:
 - V. art. 225, CF. TITULO VIII- DA ORDEM SOCIAL- CAP.VI DO MEIO AMBIENTE Todos tem direito ao meio ambiente ...
- I recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; <u>ilhas costeiras e oceânicas;</u> sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e <u>grutas marinhas;</u> restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e <u>pradarias sub-</u>mersas;
- II- sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente; V. art. 216,
- III- monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.
 - . V. art. 216, CF TITULO VIII- DA ORDEM SOCIAL CAP.III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇ. II DA CULTURA
- Art.. 4° O PNGC será elaborado e, quando necessário, atualizado por um <u>Grupo de Coordenação</u>, dirigido pela Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
- SECIRM, cuja composição e forma de atuação serão definidas em decreto do Poder Executivo.
- § 1° O Plano será submetido pelo Grupo de Coordenação à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar CIRM, à qual caberá aprová-lo, com audiência do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA.
- § 2° O Plano será aplicado com a participação da União, dos Estados, dos Territórios e dos <u>Municípios</u>, através de órgãos e entidades integradas ao Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA.
- V. art. 24, VI legislar sobre floresta caça e pesca...e VIII responsabilidade por dano ambiental, CF,

- Art. 5° O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.
- § 1° Os Estados e <u>Municípios</u> poderão instituir, através de lei, os respectivos <u>Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro</u>, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e <u>designar os órgãos competentes para a execução desses Planos. # AGENCIA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO E OCEÂNICO</u>
- § 2° Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e <u>Municipal</u>, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.
- Art. 6° O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.
- § I ° A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.
- § 2° Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental RIMA, devidamente aprovado, na forma

da lei.

V. art., 225, § 1° INCUMBE AO PODER PÚBLICO I- PRESERVAR E RESTAURAR OS PROCESSOS ECOLÓGICOS ESSENCIAIS E PROMOVER O MANEJO ECOLÓGICO DAS ESPÉCIES E ECOSSISTEMAS, IV, EIA - RIMA CF,

Art. 7 - A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. I. da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

V. arts, 5°DIREITOS E DEVERES, LXXIII AÇÃO POPULAR, e 225, § 3, PRESERVAR A DIVERSIDADE E PATRIMONIO GENÉTICO CF.

Parágrafo único. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado) que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta Lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA.

Art. 8° Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade <u>Municipal</u>, estadual ou federal na Zona Costeira comporão o Subsistema "Gerenciamento Costeiro", integrante do <u>Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente</u> - **SINIMA**.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais, seccionais e locais do SISNAMA(AGÊNCIA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO E OCEÂNICO)

, bem como universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas encajadas ao patrimônio natural, histórico, étnico e cultural, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental, da Zona Costeira.

Art. 9° Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira, o PNGC poderá prever a criação de <u>unidades de</u>

conservação permanente, na forma da legislação em vigor.

- Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.
- § 1° Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.
- § 2° A regulamentação desta Lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.
- § 3° Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subseqüente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.
- Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de maio de 1988; 167° da Independência e 100° da República.

José Sarney

ANEXO B3

Minuta de Proposta de lei estadual como exemplo

Institui o Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Estado do Rio de Janeiro – SiPEGerCOc/RJ.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro faz saber que Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído o Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro SiPEGerCOc/RJ, seus objetivos, instrumentos e mecanismos de formulação, aprovação e execução.
- Art. 2° Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

2.1. ZONA COSTEIRA E OCEÂNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ZCOc/RJ):

Na faixa terrestre, compreendendo o espaço geográfico delimitado pelo conjunto dos territórios municipais costeiros, abrangendo 33 (trinta e três) municípios, que se defrontam diretamente com o mar, influem ou recebem influência marinha ou flúvio-marinha; que não se confrontam com o mar, mas que se localizam na região metropolitana do Grande Rio; que estejam localizados próximo ao litoral, até 50 (cinqüenta) quilômetros da linha de costa, mas que aloquem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de vulnerabilidade ambiental sobre a Zona Costeira do Estado:

Na faixa marítima, pelo ambiente marinho, em sua profundidade e extensão, definido pela totalidade do Mar Territorial e a Plataforma Continental imersa, compreendendo o trecho estadual da Zona Marinha de Economia Exclusiva Brasileira, que representa 200 até 350 milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas e outorgas atualizadas pelo governo brasileiro.

2.2. SISTEMA e PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO - SiPEGERCOC/RJ:

O conjunto de planejamentos estratégicos e ações programáticas executivas, articuladas e localizadas, elaboradas com a participação tripartite governamental (federal, estadual e municipal), setores empresariais, trabalhadores e sociedade civil organizada, que visam orientar a execução integrada e legalização do Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Estado do Rio de Janeiro, conforme demanda da lei federal de Gerenciamento Costeiro – 7661/88 e outras bases legais e administrativas.

CAPÍTULO I ZONEAMENTO COSTEIRO E OCEÂNICO

- Art. 3° A Zona Costeira e Oceânica do Rio de Janeiro, para fins do Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico SiPEGerCOc/RJ, apresenta a macro regionalização da faixa terrestres respeitando as unidades das nove macro-bacias hidrográficas e regionalização da faixa marinha respeitando as cinco zonas delimitadas por profundidades, conforme figuras a seguir (fig.01 e 02).
- § 1º Fará parte integrante dessa Lei o mapa na escala aproximada de 1: 2.000.000, que constitui referência básica para a regionalização da faixa terrestre e marinha.
- § 2º Os municípios terão seus limites estabelecidos dentro da Zona Costeira do Estado do Rio de Janeiro, terão considerados seus territórios como subunidades das macro-bacias hidrográficas e micro-bacias definidas em seus Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro e Oceânico, que definirão também, através das mesmas premissas de zonas delimitadas por profundidades, seus espaços de Zoneamento Ecológico e Econômico Municipais, que em conjunto comporão o Zoneamento Ecológico e Econômico do Estado do Rio de Janeiro.

FIG.O1 - REPRESENTAÇÃO DAS 9 MACRO REGIÕES DA FAIXA TERRESTRE

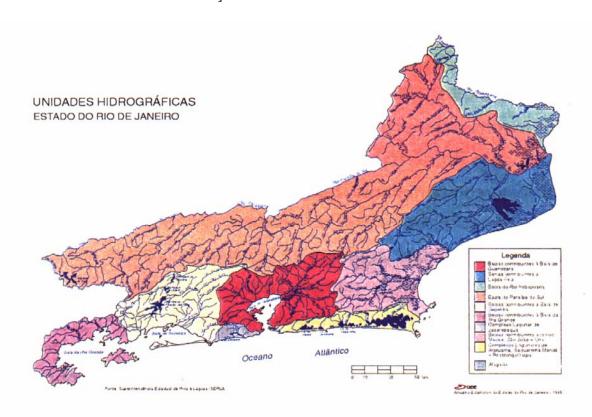
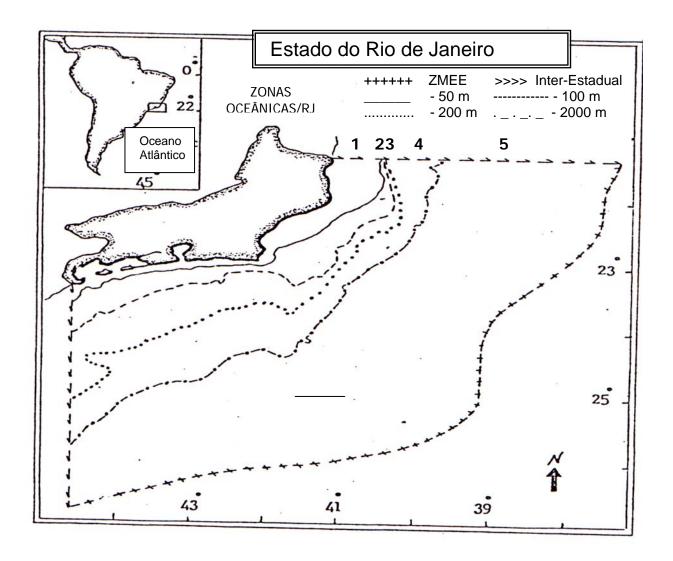


FIG.O2 – REPRESENTAÇÃO DAS MACROS REGIÕES DA FAIXA MARINHA DELIMITADAS EM 5 ZONAS DE INTERVALO DE PROFUNDIDADES.



- § 3° O **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico ZEECOC/RJ** tem como objetivo identificar as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e sócio-econômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo, sendo um instrumento básico do **SIPEGERCOC/RJ**.
- § 4° O **ZEECOc/RJ** definirá normas e metas ambientais e sócio-econômicas, relativas aos espaços de: conservação permanente da natureza e uso sustentável; áreas rurais, áreas urbanas, áreas industriais, mananciais hídricos e ocupação de espaços marinhos, envolvendo também critérios de mitigação de impactos, estudos de vulnerabilidade e necessidades de

adaptações e ações corretivas a serem alcançadas por meio de programas e projetos planejados.

CAPÍTULO II OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

- Art. 4° O Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico SiPEGerCOc/RJ tem por objetivos gerais e específicos:
- 4.1. Complementar as propostas e ações regulares e especiais de planejamento para o desenvolvimento ambiental e econômico do Estado do Rio de Janeiro, articulando objetivos municipais e federais de planejamento e desenvolvimento.
- 4.2. Compartilhar com municípios e o governo federal a orientação e estabelecimento da ocupação e uso do solo, aproveitamento sustentável dos recursos hídricos e a utilização estratégica dos recursos naturais abióticos e bióticos na Zona Costeira e Oceânica;
- 4.3. Promover a melhoria da qualidade de vida das populações locais, inter-regionais e nacionais;
- 4.4. Conservar os ecossistemas costeiros e oceânicos, em condições que assegurem a qualidade ambiental;
- 4.5. Determinar as potencialidades e vulnerabilidades da Zona Costeira e Oceânica, através do Zoneamento Ecológico e Econômico;
- 4.6. Estabelecer o processo de gestão das atividades sócio-econômicas na Zona Costeira e Oceânica, de forma integrada, descentralizada e participativa, com a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;
- 4.7. Assegurar o melhor controle sobre os agentes que possam causar poluição ou degradação ambiental, em quaisquer de suas formas, que afetem a Zona Costeira e Oceânica;
- 4.8. Assegurar a mitigação dos impactos ambientais, determinar as vulnerabilidades e planejar as adaptações preventivas e emergenciais sobre a Zona Costeira e Oceânica.
- 4.9. Assegurar a interação harmônica da Zona Costeira e Oceânica com as demais regiões que a influenciam ou que por ela sejam influenciadas;
- 4.10. Estabelecer e Implantar programas formais e informais de pesquisa, educação e cultura ambiental em todos os setores de atividades econômica instaladas na Zona Costeira e Oceânica do Estado:
- 4.11. Definir a capacidade de suporte ambiental das áreas utilizadas e passíveis de ocupação, de forma a estabelecer níveis de utilização dos recursos bióticos e abióticos, renováveis e não renováveis, que deverão ser detalhados nos Planos de Gestão de cada área definida no Zoneamento Ecológico e Econômico;

4.12. Estabelecer normas e procedimentos referentes ao desenvolvimento, monitoramento, controle e manutenção das atividades humanas, garantindo a melhoria da qualidade do ambiente costeiro e oceânico.

CAPÍTULO III INSTRUMENTOS DO GERENCIAMENTO

- Art. 5° Constituem instrumentos do Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro SiPEGerCOc/RJ:
- 5.1. **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico ZEECOC/RJ**: instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, a nível estadual e municipal, as normas de uso, ocupação do solo, dos recursos hídricos e de manejo dos recursos naturais bióticos e abióticos, em zonas hidro-continentais e oceanográficas específicas, definidas a partir de suas característica ecológicas e sócio-econômicas;
- 5.2. **Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro** *SEIGerCOc/RJ* será o instrumento do *SiPEGerCOc/RJ* que terá a função de armazenar, processar e atualizar dados e informações geo-referenciadas dos programas e projetos executivos, servindo de fonte de consulta rápida e precisa para a tomada de decisões;
- 5.3. Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica *PPEGCOc/RJ*: concebido anualmente pelo conjunto de ações e programas setoriais, integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no *SiPEGerCOc/RJ*, envolvendo a participação específica de representações municipais, instituições federais, associações de trabalhadores, entidades civis e setores organizados empresariais;
- 5.4. Sistema de Licenciamento e Monitoramento da Zona Costeira e Oceânica SLMGerCOc/RJ, terá como função a conservação, controle, fiscalização, recuperação e incremento sustentável dos usos dos espaços e dos recursos naturais Costeiros e Oceânicos, será uma estrutura operacional de coleta de dados e informações, de forma contínua, de modo a acompanhar os indicadores de qualidade sócio-ambiental da Zona Costeira e propiciar o suporte permanente do Programa de Gestão PPEGCOc/RJ;
- 5.5. Relatório Anual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico *REAGerCOc/RJ*: procedimento de consolidação periódica dos resultados produzidos pelo Monitoramento Ambiental e, sobretudo, de avaliação da eficiência das medidas e ações desenvolvidas anualmente de acordo com as definições do Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica *PPEGCOc/RJ*.

CAPÍTULO IV METAS DE IMPLANTAÇÃO

- **Art. 6°** Visando a consecução dos programas e projetos que serão implantados, define-se as seguintes metas principais:
- 6.1. Definir, em conjunto com os municípios, o Zoneamento Ecológico-Econômico e as respectivas normas e diretrizes para o planejamento ambiental e econômico da Zona Costeira e Oceânica, que será estruturado de forma sistêmica;
- 6.2. Promover o **Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro** *SiPEGerCOc/RJ*, envolvendo ações de diagnóstico, geração de projetos executivos de intervenção e monitoramento ambiental, com a integração do Poder Público Estadual, Municipal, Associações de trabalhadores, Sociedade Civil Organizada e a Iniciativa Privada;
- 6.3. Implantar, de forma compartilhada com os municípios e gestores federais, o **Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro** *SIGERCOC/RJ*;
- 6.4. Promover o fortalecimento das entidades diretamente envolvidas na execução do Gerenciamento Costeiro e Oceânico, com atenção especial para a profissionalização e capacitação multidisciplinar dos agentes públicos, que deverão preferencialmente ser selecionados por concurso;
- 6.5. Implantar, de forma compartilhada com os municípios e gestores federais, o **Sistema de Licenciamento de Monitoramento da Zona Costeira e Oceânica** *SLMGerCOc/RJ*, com vistas à conservação, controle, fiscalização, recuperação e incremento sustentável dos usos dos espaços e dos recursos naturais Costeiros e Oceânicos;
- 6.6. Programar, de forma planejada com os municípios e planejadores federais, projetos visando a manutenção e a valorização das atividades econômicas sustentáveis, tanto das comunidades tradicionais localizadas como também do incremento de novos empreendimentos geradores de trabalho e renda e desenvolvimento estratégico nacional;
- 6.7. Sistematizar a divulgação das informações e resultados obtidos na execução do **Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro – SiPEGerCOc/RJ**.

CAPÍTULO V ESTRUTURA DE GESTÃO DO GERENCIAMENTO

- Art. 7° Compõe a estrutura de gestão básica do **Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro SiPEGerCOc/RJ**:
- 7.1. Governo do Estado Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico -

AGerCOc/RJ;

- 7.2. Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico ConGerCOc/RJ:
- 7.3. Gerências Executivas Setoriais *GESGerCOc/RJ*.
- Art. 8° A coordenação do Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro SiPEGerCOc/RJ será exercida pelo Governo do Estado, através da Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico AGerCOc/RJ, vinculada a Secretaria de Estado do Ambiente SEA/RJ, em estreita colaboração com todas as Secretarias do Estado, os municípios costeiros, associação de trabalhadores, a sociedade civil organizada e a iniciativa privada.
- Art. 9° O Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico ConGerCOc/RJ será o fórum consultivo e deliberativo, que tem por objetivo a discussão, homologação e o encaminhamento de políticas, resoluções, planos, programas e ações destinadas a conservação da natureza e ao desenvolvimento sustentável da Zona Costeira e Oceânica no trecho do Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 10 O Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico ConGerCOc/RJ será presidido pela Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico AGerCOc/RJ e integrado de forma geral e com paridade proporcional de votação por membros:
- 10.1. Representantes do executivo e do legislativo do governo do Estado;
- 10.2. Representantes do executivo e do legislativo do governo Federal;
- 10.3. Representantes de cada governo Municipal Costeiro.
- 10.4. Representantes da sociedade civil organizada, com atuação na Zona Costeira e Oceânica Estadual;
- 10.5. Representantes de empreendedores da iniciativa privada, com atuação na Zona Costeira e Oceânica do Estado.
- 10.6. Representantes de trabalhadores profissionais de setores relacionados com a Zona Costeira e Oceânica.

Parágrafo único – Todas as entidades de representação deverão ser cadastradas, classificadas e homologadas na Secretaria Executiva do Conselho (*Séc. ConGerCOc/RJ*), cabendo carta de encaminhamento com a indicação dos conselheiros titulares e 2 suplentes para cada representação, que deverá ser encaminhada a Secretaria Executiva do Conselho, devendo todos serem instituídos a partir da primeira reunião plenária do Conselho - *ConGerCOc/RJ*.

- Art. 11 As Gerências Executivas Setoriais *GESGerCOc/RJ*, a serem implantadas em cada uma das Secretarias Executivas Estaduais relacionadas com o tema, constituindo-se em Grupos Técnicos Executivos para implantação dos programas e projetos setoriais determinados no Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica *PPEGCOc/RJ*.
- § 1º Cada Gerência Executiva Setorial fica subordinada a sua Secretaria governamental, sendo supra coordenada pela **Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico- AGERCOC/RJ**.
- § 2° O apoio e os recursos necessários ao desempenho das atividades e funções das Gerências Executivas Setoriais serão de responsabilidade compartilhada entre as Secretarias Estaduais, fundos de investimento da **Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico** e contratos de parceria público-privadas.
- Art. 12 A composição, organização e funcionamento da Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico AGerCOc/RJ serão estabelecidos em regulamento específico, no prazo de 120 dias.

CAPÍTULO VI COMPETÊNCIAS EXECUTIVAS E OPERACIONAIS

- Art. 13 Visando a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete à Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico AGerCOc/RJ a coordenação executiva e operacional do Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro SiPEGerCOc/RJ, cabendo-lhe adotar, entre outras, as seguintes medidas:
- 13.1. Consolidar o processo de **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico – ZEECOC/RJ**, envolvendo a participação dos setores costeiros e oceânicos e promovendo a atualização de projetos de conservação da natureza e desenvolvimento sustentável;
- 13.2. Estruturar e consolidar o **Sistema Estadual de Informações do Gerenciamento Costeiro SEIGerCOc/RJ**, que deve ser articulado com outros sistemas de informação e estatísticas:
- 13.3. Implantar, executar e acompanhar o **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica PPEGCOc/RJ**, cujas informações devem ser consolidadas em a articulação intersetorial nos níveis estadual, municipal e federal;
- 13.4. Regulamentar, incorporar, estruturar, implantar, executar e acompanhar os programas e projetos do **Sistema de Licenciamento e Monitoramento da Zona Costeira e Oceânica - SLMGerCOc/RJ**, viabilizando parte da estruturação dos fundos de financiamento e investimentos na Zona Costeira e Oceânica do Estado.
- 13.5. Promover a estruturação do Relatório Anual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico
 REAGerCOc/RJ, visando a divulgação dos resultados obtidos e atualização dos programas e

projetos.

- Art. 14 Incluem-se entre as competências do Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico ConGerCOc/RJ:
- 14.1 Estabelecer resolução de critérios básicos para referendar o **Zoneamento Ecológico- Econômico Costeiro e Oceânico** *ZEECOc/RJ* e consolidar os zoneamentos municipais detalhados:
- 14.2. Propor políticas, estratégias, metodologias e ações destinadas a elaboração do **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica PPEGCOc/RJ**.
- 14.3. Propor normas, critérios e parâmetros para capacitar e qualificar a **Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico** *AGerCOc/RJ*.
- Art. 15 Incluem-se entre as competências das Gerências Executivas Setoriais GESGerCOc/RJ:
- 15.1. Colaborar e supervisionar a elaboração do **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico – ZEECOc/RJ** e suas revisões;
- 15.2. Encaminhar propostas para aplicação de recursos financeiros em infra-estrutura e serviços de interesse para o desenvolvimento do **Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica PPEGCOc/RJ**.
- 15.3. Acompanhar a execução do **Sistema de Licenciamento e Monitoramento da Zona Costeira e Oceânica** *SLMGerCOc/RJ*.

CAPÍTULO VII PLANO E PROGRAMA DE GESTÃO

- Art. 16 O Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica *PPEGCOc/RJ* deve compatibilizar as políticas públicas que incidam sobre a Zona Costeira e Oceânica, devendo conter: área e limite de atuação; objetivos; metas; projetos de execução; custos e organograma e fontes de recursos.
- Art. 17 Para execução do Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica *PPEGCOc/RJ* serão alocados recursos provenientes do orçamento da SEA/RJ e da Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico- *AGerCOc/RJ*, bem como oriundos de órgãos de outras esferas da federação e contribuintes da iniciativa privada, mediante a celebração de convênios e/ou contratos.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 18** As normas e critérios estabelecidos através do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico servirão para instruir e fundamentar os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental.
- **Art. 19** O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira e Oceânica, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando-se, ainda, as normas e diretrizes estabelecidas nos zoneamentos: rurais, urbanos, industriais e outros pré-existentes, devendo ser compatibilizados pelos critérios de melhor sustentabilidade sócio-ambiental e geração de emprego e renda.
- **Art. 20** Os empreendimentos ou atividades regularmente existentes na data de publicação desta Lei, que se revelarem desconformes com as normas e diretrizes estabelecidas através do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, deverá se adequar às mesmas, dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente.
- **Art. 21** A regulamentação dos espaços costeiros e oceânicos, após a conclusão dos estudos de macro zoneamento e/ou o zoneamento municipalizado, deverá ser baixada por Decreto.
- **Art. 22** Os municípios deverão instituir, através de Lei, os seus respectivos **Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro e Oceânico** *PMunGerCOc,* observando-se as normas e diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e o disposto nesta Lei, designando os órgãos componentes para a sua execução, que devem ter atributos equivalentes com os determinados nessa lei.
- **Art. 23** As despesas básicas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado para a Secretaria de Estado do Ambiente SEA/RJ, que deverão ser suplementadas por outras fontes relacionadas a tributos, taxas e outorgas originárias de domínios públicos sobre o território costeiros e oceânicos dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, assim como taxas de utilização de recursos naturais do Estado explorados comercialmente.
- Art. 24 A Agência Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico AGerCOc/RJ, responsável pela coordenação executiva operacional do Sistema e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico do Rio de Janeiro SiPEGerCOc/RJ promoverá, anualmente a revisão do Plano e Programa Estadual de Gestão Costeira e Oceânica PPEGCOc/RJ, e a atualização dos Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro e Oceânico ZEECOc/RJ, avaliado e homologado pelo Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e Oceânico ConGerCOc/RJ.
- **Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, a partir daí, será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art	. 26 -	Revog	am-se	as di	isposiçõe	s em	contrário.	Ordeno,	portanto,	a todas	as	autoridades	que
а си	ımpra	ım e a f	açam (cump	orir como	nela	se contér	n.					

Rio de Janeiro, de de 2007. Governo do Estado do Rio de Janeiro.